



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2257920 - DF (2026/0043501-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : JOAO MARCOS MOREIRA LEANDRO
ADVOGADOS : JOAO VICTOR DOS REIS LEANDRO - DF081492
LORENA FALEIROS COSTA - DF079294
KAUÊ DE BARROS MACHADO - DF030848
RECORRIDO : MARCELO OLIVEIRA MORGADO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. "A jurisprudência do STJ caminha no sentido de que é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade." (AgInt no AREsp 1.537.427/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe 3/3/2020).

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2257920 - DF (2026/0043501-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : JOAO MARCOS MOREIRA LEANDRO
ADVOGADOS : JOAO VICTOR DOS REIS LEANDRO - DF081492
LORENA FALEIROS COSTA - DF079294
KAUÊ DE BARROS MACHADO - DF030848
RECORRIDO : MARCELO OLIVEIRA MORGADO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. "A jurisprudência do STJ caminha no sentido de que é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade." (AgInt no AREsp 1.537.427/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe 3/3/2020).

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por João Marcos Moreira Leandro contra acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA ALIMENTAR. PENHORA DE SALÁRIO. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE A RENDA. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PENHORA INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente contra decisão que, em execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de penhora no rosto dos autos de processos em que o executado atua como advogado, a fim de que a constrição recaia sobre honorários sucumbenciais a ele destinados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia recursal consiste em analisar a possibilidade de penhora de honorários advocatícios, a fim de saldar dívida de natureza não alimentar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A garantia da impenhorabilidade de salário não é absoluta, sendo necessário compatibilizá-la com o direito de acesso à justiça, ínsito ao qual se encontra o princípio da efetividade do processo a reclamar a busca da efetiva satisfação do credor. É possível a penhora de parte do salário ou remuneração, desde que assegurado que não haja comprometimento do mínimo existencial e da sobrevivência digna do devedor. (Precedentes do eg. STJ).

4. Por se tratar de medida excepcional, a penhora de salário exige a demonstração de que restaram inviabilizados outros meios executórios que garantam a efetividade da execução e exige a avaliação concreta do impacto da constrição sobre os rendimentos do devedor.

5. O agravante não demonstra que o agravado possui, de fato, valores a receber, requerendo a penhora sobre a mera expectativa de recebimento de honorários.

6. Não é possível, no caso, a penhora sobre a verba salarial do agravado, visto que não há informação nos autos acerca de sua renda salarial, o que impede a análise acerca do possível comprometimento do mínimo existencial do devedor.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CPC, Art. 833, IV; Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.444.957/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023; TJDF, Acórdão 1795468, 0738330-53.2023.8.07.0000, Relator(a): Aiston Henrique de Sousa, 4ª Turma Cível, j. 30/11/2023, publicado no DJe: 14/12/2023.

Os embargos de declaração opostos foram não providos (fls. 131-135).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou os arts. 373, § 1º, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil.

Sustenta negativa de prestação jurisdicional, por ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil. Afirma ausência de enfrentamento do argumento central sobre a eventualidade dos honorários sucumbenciais.

Defende que a omissão inviabiliza a análise adequada do impacto da medida na dignidade do devedor.

Argumenta violação do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, ao impor ao credor prova da renda do devedor. Defende redistribuição do ônus para o executado demonstrar comprometimento do mínimo existencial. Alega impossibilidade prática de o credor obter dados sigilosos e maior facilidade do devedor em produzi-los.

Aponta dissídio pela alínea “c”, indicando divergência com acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre a correta distribuição do ônus da prova, tendo por objeto a interpretação do art. 373 do Código de Processo Civil. Sustenta que o paradigma atribui ao devedor o encargo de comprovar abalo ao mínimo existencial.

Nas contrarrazões de fls. 226-235, Marcelo Oliveira Morgado pleiteia o não conhecimento do recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ, sustentando necessidade de reexame do conjunto fático quanto renda e impacto na subsistência.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Originariamente, em execução de título extrajudicial proposta por João Marcos Moreira Leandro em face de Marcelo Oliveira Morgado, o exequente requereu penhora no rosto dos autos para atingir honorários sucumbenciais de processos patrocinados pelo executado.

O Juízo de origem indeferiu o pedido por tratar-se de verba de natureza alimentar e por ausência de elementos sobre renda, e a 4ª Turma Cível, em agravo de instrumento, negou provimento e manteve a decisão.

Á respeito da controvérsia, "a jurisprudência do STJ caminha no sentido de que é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade" (AgInt no AREsp 1.537.427/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe 3/3/2020).

No caso, entretanto, o Tribunal de origem assentou que o recorrente não demonstra que o agravado possui, de fato, valores a receber, pretendendo a penhora sobre mera expectativa de recebimento de honorários. Consignou, ainda, que não há nos autos elementos que permitam aferir a renda salarial do recorrido e o pedido de penhora não foi instruído com informações acerca do eventual comprometimento da renda.

Nesse contexto, alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Esta Corte tem entendimento no sentido de que:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE O SALÁRIO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS NO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ reforçou o entendimento no seguinte sentido: "admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família" (EResp 1.874.222/DF, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 19/04/2023, DJe de 24/05/2023).

2. No presente caso, contudo, conforme consignado pelo Tribunal a quo, não está configurada nenhuma das exceções previstas no § 2º do art. 833 do CPC/2015, sendo inviável, portanto, a penhora do salário da agravada.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.414.843/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE/EXECUTADO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp 1.518.169/DF, firmou o entendimento segundo o qual a impenhorabilidade da verba salarial pode ser excepcionada a fim de satisfazer crédito de natureza não alimentar, desde que preservado o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.

Incidência da Súmula 83 do STJ.

1.1. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da possibilidade de penhorar parte dos proventos do devedor sem comprometer a sua subsistência, demandaria a análise de fatos e provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.690.455/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.257.920 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0043501-0

Número de Origem:

00322327120158070001 07154059220258070000 322327120158070001 7154059220258070000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO MARCOS MOREIRA LEANDRO

ADVOGADOS : KAUÊ DE BARROS MACHADO - DF030848

LORENA FALEIROS COSTA - DF079294

JOAO VICTOR DOS REIS LEANDRO - DF081492

RECORRIDO : MARCELO OLIVEIRA MORGADO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LORENA FALEIROS COSTA, pela parte: RECORRENTE: JOAO MARCOS MOREIRA LEANDRO.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026